



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.867 - RR (2020/0074964-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE VANDER MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE, APÓS CITADO PESSOALMENTE, MUDOU-SE SEM INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da mudança de domicílio e da continuidade do processo, cabia ao Acusado comunicar seu novo endereço ao Juízo, o que não fora procedido. Nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao dar seguimento ao feito, intimando-o, por edital, e realizando o julgamento plenário sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à apontada nulidade referente à revelia, porque decretada sem esgotar as vias necessárias para localização do Réu, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação por edital, após tentativas frustradas de intimação nos endereços indicados nos autos. Inclusive, esclareceu a Corte *a quo* que foi realizada busca de endereço do Acusado através do sistema INFOSEG - cadastro geral que disponibiliza dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização -, e que os familiares do Agravante noticiaram que o mesmo se encontrava na Venezuela.

3. Assim, acolher a tese de que não foram feitos esforços suficientes para encontrar o Acusado demandaria profunda incursão no acervo fático probatório, extrapolando a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.867 - RR (2020/0074964-8)

AGRAVANTE : FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE VANDERI MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA contra a decisão monocrática que proferi às fls. 362-367, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE, APÓS CITADO PESSOALMENTE, MUDOU-SE SEM INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Consta dos autos que o Agravante, em 19/03/2009, foi absolvido da acusação do crime de homicídio, ocorrido em 30/09/2007, e colocado em liberdade, mediante alvará de soltura, em virtude da absolvição. O Ministério Público recorreu da sentença e a Corte *a quo* deu provimento à insurgência, determinando que o Réu fosse submetido a novo julgamento. O Paciente não foi mais encontrado para o novo júri, sendo determinada sua intimação por edital. Novo Tribunal do Júri foi realizado no dia 05/11/2013 e o Réu condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão.

A sentença transitou em julgado para as partes no dia 19/11/2013 e o mandado de prisão para o início do cumprimento da pena foi expedido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos autos do HC n. 9002522-64.2019.8.23.0000, denegou a ordem que buscava anular o julgamento, nos termos do acórdão de fls. 312-325.

Sustenta a presente Impetração que o Réu nunca esteve foragido, pois sequer tinha ciência da ação penal em seu desfavor, bem como já deu início ao cumprimento de pena no dia 23/09/2019.

Afirma que a intimação realizada por edital para que o Acusado comparecesse ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

júri é nula, porque o Juízo de primeiro grau não providenciou todas as tentativas de localização do Réu. Busca, assim, *"liminarmente seja suspensa a execução penal nº 1000679-73.2019.8.23.00100, em trâmite na vara de execuções penais em regime semiaberto e fechado de Boa Vista-RR, até o julgamento do mérito, expedindo-se o competente alvará de soltura"* (fl. 18).

Indeferi a liminar e, monocraticamente, deneguei a ordem.

Defende o Agravante, em suma, que (fl. 373):

"[...] que não foram esgotadas diligências para intimá-los, pois caso realmente fossem medidos esforços para encontrá-lo, não só o Juízo da Vara do Júri, mas também o Ministério Público poderiam solicitar informações ao Tribunal Regional Eleitoral, DETRAN/RR ou Receita Federal, haja vista que assim fizeram para encontrar a testemunha de acusação."

Requer, assim, que seja recebido o agravo interno e, em juízo de retratação, concedida a ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura em nome do Agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.867 - RR (2020/0074964-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE, APÓS CITADO PESSOALMENTE, MUDOU-SE SEM INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da mudança de domicílio e da continuidade do processo, cabia ao Acusado comunicar seu novo endereço ao Juízo, o que não fora procedido. Nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao dar seguimento ao feito, intimando-o, por edital, e realizando o julgamento plenário sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à apontada nulidade referente à revelia, porque decretada sem esgotar as vias necessárias para localização do Réu, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação por edital, após tentativas frustradas de intimação nos endereços indicados nos autos. Inclusive, esclareceu a Corte *a quo* que foi realizada busca de endereço do Acusado através do sistema INFOSEG - cadastro geral que disponibiliza dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização -, e que os familiares do Agravante noticiaram que o mesmo se encontrava na Venezuela.

3. Assim, acolher a tese de que não foram feitos esforços suficientes para encontrar o Acusado demandaria profunda incursão no acervo fático probatório, extrapolando a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Quanto à tese de nulidade, extraio do voto condutor do acórdão impugnado o seguinte trecho (fl. 316):

"[Q]ue não há qualquer ilegalidade sobre ausência de intimação pessoal do Paciente quanto a realização do novo júri ou ainda, da nulidade de intimação por edital. Existem nos autos certidões dos meirinhos respectivas às tentativas de localização do réu no endereço apontado pelo próprio, portanto não houve qualquer ilegalidade ou prejuízo.

Ademais, é responsabilidade do acusado manter seu endereço atualizado nos autos, consoante prevê a legislação processual pátria."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, foi realizada a citação pessoal do Acusado que, após a absolvição no primeiro julgamento plenário, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para nova submissão a julgamento, após a Corte *a quo* cassar a decisão do Conselho de Sentença porque contrária às provas dos autos, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo.

Ora, em razão da mudança de domicílio e da continuidade do processo, cabia ao Acusado comunicar seu novo endereço ao Juízo, o que, como destacado, não fora procedido. Nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao dar seguimento ao feito, intimando-o, por edital, e realizando o julgamento plenário sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, *ipsis verbis*:

"Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

Não se descarta que o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – com redação conferida pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 –, estabelece que "***será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado***" (sem grifos no original). Por isso, considerando que o Acusado estava em local incerto e não sabido, não há nulidade pela intimação por edital ou realização do julgamento plenário sem a sua presença.

No mais, quanto à apontada nulidade referente à revelia do Réu, porque decretada sem esgotar as vias necessárias para sua localização, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação por edital, após tentativas frustradas de localização do Acusado nos endereços indicados nos autos.

Inclusive, noticiou a Corte *a quo* que (fl. 341):

"Dado o lapso temporal entre a realização da sessão de julgamento anulado e o novo julgamento designado, foi realizada busca de endereço das testemunhas e do réu através do sistema Infoseg (EP 1.29), entretanto, restou infrutífera a intimação pessoal do Paciente, conforme certidão juntada pelo oficial de justiça (EP 1.30 e 1.32).

Havia, ainda, os autos, outro endereço do Réu, porém, foi sem êxito a sua localização (EP 1.30).

Diante da não localização do Paciente, este Juízo determinou a sua intimação através de edital (1.30).

A sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 15/08/2013, foi cancelada em razão do não comparecimento do Réu e da informação de seus familiares, presentes em plenário, que o mesmo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava na Venezuela (EP 1.32)."

À vista das razões exaradas, acolher a tese de que o Agravante jamais teria residido no primeiro endereço informado nos autos e que não foram feitos esforços suficientes para sua localização, como consultas ao DETRAN ou ao TRE, demandaria profunda incursão no acervo fático probatório, extrapolando a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE, APÓS CITADO PESSOALMENTE, SE MUDOU PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. *Prevê o art. 367 do Código de Processo Penal que 'o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'.*

2. ***Em razão da mudança de domicílio, cabia ao Acusado - que foi citado pessoalmente - comunicar seu novo endereço ao Juízo, o que não fora procedido. Nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao dar seguimento ao feito, intimando-o, por edital, da decisão de pronúncia e realizando a audiência de instrução e julgamento, sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do CPP.***

3. *'Não há que se falar em nulidade da comunicação, pois, a teor dos julgados desta Corte, descumprido o dever de manter endereço atualizado nos autos (art. 367, segunda parte, do CPP), o Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências a fim de encontrar o novo local de paradeiro do sentenciado' (AgRg no HC 474.944/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).*

4. ***Ademais, no curso da instrução, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de identificar outros endereços do Réu, mas as diligências não foram frutíferas. Na hipótese, a Defesa não demonstrou qual o prejuízo decorrente da não realização das referidas pesquisas antes da intimação por edital da decisão de pronúncia, já que, certamente, o resultado seria o mesmo, qual seja, a não localização do Paciente.***

5. *Como bem explicitado pelo Tribunal de origem, o edital de intimação foi assinado digitalmente pela própria Magistrada singular, o que demonstra que a intimação foi determinada pelo Juiz processante, e não pelo cartório do juízo. Não obstante, tratar-se de ato meramente ordinatório, que observou o que dispõe o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que não possui conteúdo decisório apto a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar gravame às partes.

6. 'Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação fica superada a análise da legalidade da custódia antecipada imposta, porquanto se trata, agora, de prisão-pena, e não mais de segregação processual' (HC 438.384/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 448.165/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO SIMPLES. CITAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 20 ANOS. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DOS MOTIVOS DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. **'Tendo o réu comparecido ao interrogatório judicial e respondido ao processo solto, sabendo, portanto, da existência da ação penal em tela, e não tendo sido encontrado no endereço constante dos autos, tendo a oficial de justiça diligenciado no sentido de tentar localizá-lo para intimá-lo da decisão provisional, não se pode falar que não foram esgotados dos meios disponíveis para autorizar a sua notificação por edital'** (RHC 35.881/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2013).

3. 'O mesmo entendimento se aplica à intimação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que o art. 431 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a intimação das partes da sessão de julgamento do Júri, faz referência à aplicação, no que couber, ao disposto a respeito da intimação da decisão de pronúncia' (HC 215.956/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2012).

4. No caso dos autos, não se verifica a existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como afastou as alegações da defesa em relação à legítima defesa no que era necessário para não aplicar a absolvição sumária, deixando de fazer qualquer juízo de valor apto a possibilitar a influência no entendimento dos jurados.

5. 'Inexiste bis in idem quando os motivos do crime não foram utilizados para qualificar o delito, por se tratar de condenação por homicídio simples' (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1286217/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2015).

6. As informações prestadas pelo Juízo das execuções dão conta de que o paciente cumpre pena de 12 anos de reclusão pelo processo crime n. 0000014- 39.1990.8.17.0760. Porém, o acórdão proferido pelo TJPE no julgamento do HC n. 02441938-9 reduziu a pena aplicada ao paciente naquele mesmo processo ao patamar de 8 anos de reclusão.

Com vista preservar os direitos do paciente, encaminhe-se cópia do presente acórdão e do acórdão impugnado ao Juízo da Vara de Execução Penal de Recife/PE, com recomendação para que verifique a necessidade de atualização dos dados relativos à pena imposta.

Habeas Corpus não conhecido com recomendação ao Juízo das Execuções." (HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe 31/08/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTES DEVIDAMENTE CITADOS. MUDANÇA DO DISTRITO DE CULPA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. REQUISITO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Não há que se falar em nulidade da 'citação', uma vez que os recorrentes foram devidamente citados, bem como intimados para todos os atos processuais durante a primeira fase do Júri. Após a sentença de pronúncia, entretanto, mudaram de endereço sem comunicar ao d. Juízo de 1º Grau, nos termos das certidões acostadas pelos Oficiais de Justiça nesse sentido, uma delas dando notícia de que a genitora de um dos agravantes afirmou que ele não residia mais no local e não sabia informar onde poderia ser encontrado.

III - Essa Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal.

IV - Realizadas diligências que indicaram a impossibilidade de localização pessoal dos pacientes, foi determinada intimação por edital acerca da data designada para a Sessão de Julgamento, a teor do art. 420, parágrafo único, c/c art. 2º, ambos do CPP, com a redação prevista pela Lei n. 11.689/08.

V - O v. acórdão vergastado está de acordo com o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que 'eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença. Como não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta dos autos nenhuma informação referente a tal irresignação, a matéria tornou-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP' (*AgRg no AREsp 713.197/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/4/2016*).

[...]

Agravo regimental desprovido." (*AgRg no HC 446.840/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018; sem grifos no original.*)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO. EDITAL. VALIDADE. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO. EDITAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital.

2. Não há nulidade na intimação da decisão de pronúncia por edital, mormente porque, após a prisão, o réu foi intimado pessoalmente do decisum e, só depois, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido." (*HC 260.515/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016; sem grifos no original.*)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0074964-8

AgRg no
HC 568.867 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010080110280 0010090137175 01007173314 01733313620078230010
10006797320198230010 1007173314 10080110280 10090137175 173331362007
1733313620078230010 90025226420198230000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VANDER MAIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE VANDER MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE VANDER MAIA - RR000716
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.